



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397619-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MOISES MENEZES MARQUES, é agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.130

Agravo de Instrumento nº 2397619-80.2024.8.26.0000

Agravante: Moises Menezes Marques

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Interessado: Câmara Municipal de Rio Claro

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Rio Claro

Juiz: Dr. Wander Benassi Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Câmara Municipal de Rio Claro – Suspensão de tramitação e votação de projeto de Resolução e de proposta de emenda à Lei Orgânica – Liminar indeferida – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ausência de verossimilhança das alegações – Precedente – Não provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida em sede de plantão judiciário nos autos do mandado de segurança impetrado por ***Moises Menezes Marques*** contra ***Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro***, por meio da qual foi indeferida a liminar para determinar a suspensão imediata da tramitação e votação do Projeto de Resolução nº 04/2024 e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2024, mantido o texto original do art. 16 da Lei Orgânica, que determina que o Vereador mais votado deverá presidir a primeira sessão legislativa.

Alega o agravante, em síntese, que o Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro convocou sessão extraordinária de forma irregular para alterar o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, de modo a estabelecer que a sessão inaugural deverá ser presidida pelo Vereador mais idoso. Aduz que o atual Presidente da Câmara Municipal é o Vereador mais idoso e que tal manobra de favorecimento pessoal configura evidente perseguição política, desrespeito às normas legais e afronta à democracia. Requer, assim, a anulação da convocação

extraordinária e o restabelecimento do seu direito de presidir a sessão inaugural de 1º de janeiro de 2025, na qualidade de Vereador mais votado (fls. 01/10).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito ativo (fls. 234/235).

Houve resposta (fls. 240/248; 367/375).

A D. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso (fls. 498/499).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar a análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Na hipótese, realmente não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

Num primeiro momento, verifica-se pelas informações prestadas pela agravada que o Projeto de Resolução nº 04/2024, assim como a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2024, foram aprovados pela maioria dos Vereadores e que o único voto contrário foi o do agravante.

Ademais, a alteração legislativa e regulamentar autorizou que a primeira sessão da Câmara Municipal de Rio Claro, em 01/01/2025, fosse presidida pelo Vereador com mais idade na nova legislatura.

De todo modo, ainda que se considerem os argumentos do agravante, não se pode perder de vista que aparentemente a maioria da Câmara Municipal interpretou diversamente a suposta violação aos dispositivos legais e regimentais.

Não é possível se concluir desde já por algum vício insanável

na tramitação do Projeto de Resolução nº 04/2024 e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2024.

Como já se decidiu: *“Submeter à chancela do poder judiciário atos do poder legislativo tais como a verificação de quórum, a sistemática de contagem de votos para aprovação/rejeição de projetos de leis, a formação de comissões processantes ou outros atos tipicamente interna corporis importaria em inadmissível submissão de um dos Poderes da República a outro, o que é inexoravelmente vedado pela Constituição Federal.”*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007669-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019).

Na verdade, a irregularidade narrada pelo agravante ainda é questão controvertida e, assim, deverá ser analisada oportunamente em primeiro grau com o mérito da impetração.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao presente agravo de instrumento*.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora